

PARECER
REF. LICITAÇÃO.
OBJETO: Contratação de Empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Concorrência para a contratação de empresa para construção da Escola Municipal de Ensino Infantil Francisco Brasileiro da Fonseca – local: Bairro Vila Rica – Paragominas – PA.

O valor global dos serviços está dentro dos limites estabelecidos para a modalidade de Concorrência, considerando todo o exercício.

O que temos de ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

I - Omissis
II - Omissis
.....

Ressalte-se a modalidade é adequada tendo em vista outras obras da mesma natureza contratados dentro do calendário.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a contratação manifestamos pela abertura do processo licitatório na modalidade de Concorrência.

É o parecer.
SMJ,
Paragominas-PA. 10 de agosto de 2009.

MARIO ALVES CAETANO
Consultor Jurídico



05193057/8801-70

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAGOMINAS

Rua do Contorno n.º 1212

CEP 68.625-970 - Paragominas-PA



PARECER

REF. LICITAÇÃO.

OBJETO: Contratação de Empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Concorrência para a contratação de empresa para construção da Escola Municipal de Ensino Infantil Francisco Brasileiro da Fonseca – local: Bairro Vila Rica – Paragominas – PA.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do poder público nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Por força do art. 38, da lei de licitações torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a administração. Neste sentido vem o texto legal. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser

previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

I - Omissis
II - Omissis
.....

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital quanto do contrato, atende aos princípios embasadores do processo de licitação.

É o parecer.

SMJ.

Paragominas-PA. 10 de agosto 2009.

MARIO ALVES CAETANO
Consultor Jurídico.



05193057/0001-78

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAGOMINAS

Rua do Comércio nº 1072

CEP 68.625-970 - Paragominas-PA